



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10573/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO.

ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.557 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB**, regido pelo Edital nº. 001/2011, objetivando o preenchimento de 139 (cento e trinta e nove) cargos, homologado pelo Prefeito Municipal, Senhor **Eduardo José Torreão Mota**.

Em seu relatório inicial (fls. 743/753), a Auditoria detectou *irregularidades no certame e omissão de documentos*, concluindo pela necessidade de notificação do gestor para apresentar justificativas.

Citado (fls. 755/756), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas opinou pela *assinação de prazo ao gestor interessado, para que se manifeste sobre os termos do Relatório da Unidade Técnica, esclarecendo os pontos suscitados e apresentando a documentação necessária sob pena de multa* (fl. 759).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB, a Auditoria identificou a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do certame, previsto no art. 3º da Resolução TC nº. 103/98, além das seguintes falhas e irregularidades:

1. limitação equivocada do direito de inscrição para os candidatos com deficiência física, presente ao item III.4.2 do Edital (item 3.1.5 do relatório);
2. falha na fórmula que demonstra como serão calculados os toques líquidos na prova prática de digitação, conforme dispõe o item VII.2.6 do Edital (item 3.1.6 do relatório);
3. interposição de recurso apenas na modalidade presencial, de forma irrazoável e limitadora do direito à ampla defesa e contraditório, contida no item X.4 do Edital (item 3.1.7 do relatório);
4. incongruência entre os itens VII.1 e XI do Edital por estabelecerem dois critérios distintos de aferição das notas das provas objetivas (item 3.1.8 do relatório);
5. não consta nos autos comprovação de publicação de convocação para as provas práticas, provas de títulos e perícia médica (item 3.2.2 do relatório);
6. as candidatas **Arelli Pamella Brasileiro Chaves** (fl. 586), **Adenilsa Dias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10573/13

Maciel (fl. 584) não realizaram a prova objetiva, no entanto constam entre os aprovados (item 3.2.4 do relatório);
7. da forma pelo qual foi apresentado o resultado final acostado aos autos às fls. 583/589, não é possível aferir se realmente foram usados os critérios de desempate estabelecidos no Edital (item 3.2.5 do relatório);
8. há incongruência entre a pontuação registrada no resultado final e a relação de títulos apresentados referente à nota de avaliação de títulos de alguns dos candidatos como demonstra tabela no item 3.2.6 deste relatório;
9. a ausência da legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame impossibilitou além da verificação da adequação em termos de quantidade de vagas oferecidas no concurso, a possibilidade de haver disponibilidade de 3 (três) vagas para o cargo de Bioquímico, já que no edital foi oferecida apenas 1 (uma) vaga (item 3.3.1 do relatório).

Assim, como o gestor não apresentou os documentos e esclarecimentos necessários, mesmo sendo citado regularmente, faz-se imprescindível a assinação de prazo para a adoção das providências cabíveis.

Isso posto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB, Senhor **Eduardo José Torreão Mota**, para que adote as medidas cabíveis, visando sanar as irregularidades e a omissão de documentos detectadas no Relatório Técnico de fls. 743/753, as quais impedem a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10573/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB, Senhor Eduardo José Torreão Mota, para que adote as medidas cabíveis, visando sanar as irregularidades e a omissão de documentos detectadas no Relatório Técnico de fls. 743/753, as quais impedem a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO